
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.116, DE 24 DE MARÇO DE 2008.

Estabelece obrigação, aos responsáveis legais pelos estabelecimentos produtivos, de estampar, em todos os produtos elaborados no Estado do Pará, o dizer: “Produzido no Pará”.

* A Ementa desta legislação foi alterada pela Lei nº 7.517, de 05 de maio de 2011, publicada no DOE Nº 31.910, de 09/05/2011.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Estabelece obrigação, aos responsáveis legais pelos estabelecimentos produtivos, de estampar, em todos os produtos elaborados no Estado do Pará, os dizeres “Produzido no Pará – Emprego e Renda para os Paraenses”, assim como a bandeira do Estado do Pará.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os responsáveis legais pelas indústrias, agroindústrias e demais estabelecimentos produtivos localizados no Estado do Pará, estamparão, por meio de recursos próprios, em todos os produtos elaborados no Estado do Pará, o dizer: “Produzido no Pará”.

* A redação do art. 1º desta legislação foi alterada pela Lei nº 7.517, de 05 de maio de 2011, publicada no DOE Nº 31.910, de 09/05/2011.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º Os responsáveis legais pelas indústrias, agroindústrias e demais estabelecimentos produtivos localizados no Estado do Pará, estamparão, por meio de recursos próprios, em todos os produtos elaborados no Estado do Pará, os dizeres “Produzido no Pará- Emprego e Renda para os Paraenses”, assim como a bandeira do Estado do Pará.

Parágrafo único. Os dizeres dos quais trata esta Lei deverão ser estampados na porção externa do produto, preferencialmente na embalagem, em local de fácil visibilidade, contendo caracteres de tamanho proporcional, suficiente a propiciar confortável leitura.”

Art. 2º Os responsáveis legais pelas empresas especificadas no artigo anterior terão o prazo de trezentos e sessenta dias, a partir da publicação desta Lei, para implementar as providências exigidas.

* A redação do art. 2º desta legislação foi alterada pela Lei nº 7.517, de 05 de maio de 2011, publicada no DOE Nº 31.910, de 09/05/2011.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º Os responsáveis legais pelas empresas especificadas no artigo anterior terão o prazo de trinta dias a partir da publicação desta Lei, para implementar as providências exigidas.

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa, em favor da Fazenda Estadual, equivalente a 1.000 (mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) por infração.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2008.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 31.136, de 27/03/2008.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ